



Número: **0800150-36.2019.8.18.0088**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Capitão de Campos**

Última distribuição : **28/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 12.825,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DENILSON PINHEIRO (AUTOR)	ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68851 48	24/10/2019 16:04	<a href="#">Citação</a>	Citação
57579 74	25/07/2019 17:05	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
48511 28	24/04/2019 15:49	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
48511 26	24/04/2019 15:49	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
46230 82	28/03/2019 18:03	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
46230 86	28/03/2019 18:03	<a href="#">Ação DPVAT Denilson Pinheiro</a>	Petição
46230 87	28/03/2019 18:03	<a href="#">Procuração Denilson</a>	Procuração
46230 88	28/03/2019 18:03	<a href="#">Protocolo do Sinistro da Seguradora</a>	Documentos
46230 89	28/03/2019 18:03	<a href="#">Documentos do Processo Administrativo de DPVAT Denilson</a>	Documentos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS DA COMARCA DE  
CAPITÃO DE CAMPOS  
Rua Santos Dumont, 335, Centro, CAPITÃO DE CAMPOS - PI - CEP: 64270-000

PROCESSO Nº: 0800150-36.2019.8.18.0088  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]  
AUTOR: DENILSON PINHEIRO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

### CARTA DE CITAÇÃO

Ao Senhor

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. -  
Rua Senador Dantas, 74, Andar 5, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Comunico-lhe que tramita nesta **Vara Única da Comarca de Capitão de Campos** a Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) (Processo n.º 0800150-36.2019.8.18.0088) que tem como requerente AUTOR: DENILSON PINHEIRO e como requerido RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

É, pois, a presente para **CITAR**, por meio de Vossa Senhoria, RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO S E G U R O D P V A T S . A . , para **CONTESTAR**, querendo, esta ação no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

As cópias dos documentos necessários podem ser acessadas, utilizando as chaves de acesso abaixo, na url

<https://tjpi.pje.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> :



Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	19032818033140700000004443550
Ação DPVAT Denilson Pinheiro	Petição	19032818033148700000004443554
Procuração Denilson	Procuração	19032818033155500000004443555
Protocolo do Sinistro da Seguradora	Documentos	19032818033161100000004443556
Documentos do Processo Administrativo de DPVAT Denilson	Documentos	19032818033166600000004443557
Certidão	Certidão	19042415492544600000004658629
Certidão	Certidão	19042415494636200000004658631
Despacho	Despacho	19072517055352100000005513052



CAPITÃO DE CAMPOS-PI, 24 de outubro de 2019.

**CARLOS ADY DA SILVA**  
Secretaria da Vara Única da Comarca de Capitão de Campos





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS DA COMARCA DE**  
**CAPITÃO DE CAMPOS**  
Rua Santos Dumont, 335, Centro, CAPITÃO DE CAMPOS - PI - CEP: 64270-000

**PROCESSO Nº:** 0800150-36.2019.8.18.0088  
**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
**ASSUNTO(S):** [Acidente de Trânsito]  
**AUTOR:** DENILSON PINHEIRO

**RÉU:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.  
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Andar 5, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

#### MANDADO

**Em cumprimento ao DESPACHO-CARTA(Provimento CGJ nº38/2014) abaixo fica a RÉU:**  
**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**  
**ciente do conteúdo abaixo:**

#### DESPACHO-CARTA

Ante as afirmações contidas na inicial, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento posterior a análise da conveniência da audiência de conciliação, nos termos do art.139, VI, do NCPC e em consonância com o Enunciado n.35 da ENFAM (“Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”).

Cite-se a parte Ré para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar da carta/mandado que a ausência de contestação implicará no decreto da revelia e na presunção de veracidade dos fatos elencados na petição inicial.

**DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO/CARTA, PARA CUMPRIMENTO PELOS CORREIOS MEDIANTE CARTA ARMP.**

CAPITÃO DE CAMPOS-PI, 25 de julho de 2019.

**Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Capitão de Campos da Comarca de CAPITÃO DE CAMPOS**







**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS DA COMARCA DE**  
**CAPITÃO DE CAMPOS**  
Rua Santos Dumont, 335, Centro, CAPITÃO DE CAMPOS - PI - CEP: 64270-000

---

**PROCESSO Nº:** 0800150-36.2019.8.18.0088  
**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
**ASSUNTO(S):** [Acidente de Trânsito]  
**AUTOR:** DENILSON PINHEIRO

**RÉU:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

### **CERTIDÃO DE CONCLUSÃO**

Certifico que, nesta data, faço a conclusão do presente processo para despacho/decisão/sentença.

CAPITÃO DE CAMPOS-PI, 24 de abril de 2019.

**ALBERTINO RIBEIRO DO NASCIMENTO FILHO**  
**Secretaria da Vara Única da Comarca de Capitão de Campos**





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS DA COMARCA DE**  
**CAPITÃO DE CAMPOS**  
Rua Santos Dumont, 335, Centro, CAPITÃO DE CAMPOS - PI - CEP: 64270-000

---

**PROCESSO Nº:** 0800150-36.2019.8.18.0088  
**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
**ASSUNTO(S):** [Acidente de Trânsito]  
**AUTOR:** DENILSON PINHEIRO

**RÉU:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

### **Certidão de Triagem**

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da representação, motivo pelo qual faço sua conclusão para despacho inicial.

CAPITÃO DE CAMPOS-PI, 24 de abril de 2019.

**ALBERTINO RIBEIRO DO NASCIMENTO FILHO**  
**Secretaria da Vara Única da Comarca de Capitão de Campos**



Petição





**ADVOCACIA**

Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral

*Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS*

*OAB – PI 6460*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE  
CAPITÃO DE CAMPOS - PI**

**Aviso de Sinistro: 3180488069 – Seguradora Lider (Processo Administrativo)**

**DENILSON PINHEIRO**, brasileiro, solteiro, lavrador, Portador do RG nº 4.742.090 e CPF nº 092.929.223-51, residente e domiciliado na Localidade Caiçara-Zona Rural Capitão de Campos - PI. CEP: 64.270.000. Vem através de advogado e procurador (doc. anexo) que a esta subscreve, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente ação nos termos dos art. 319 e ss do Código de Processo Civil combinado com as Leis Federais Nº 6.194/74 e Lei Nº 8.441/92, e suas posteriores alterações propor a presente e ao final requerer.

**AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO  
DPVATCOM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, por meio de seu representante legal, CNPJ: 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas nº 74, Andar 5, Bairro: Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031.205 pelos fatos e razões e razões de direito que passa a expor e requer.

Rua José Fernandes, 543, Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (86) 99447-9578 - 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com





ADVOCACIA

Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

## I - PRELIMINARMENTE:

### A) DA DESNECESSIDADE DO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA:

Douto magistrado a inexistência de pedido administrativo não é óbice ao ajuizamento de ação de cobrança relativa ao seguro DPVAT. Inteligência do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária. 2. **A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial.** Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009) APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONTITUÍDA. **A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF.** Sentença desconstituída. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031697154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 09/09/2009) SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Pleito administrativo que não tem o condão de condicionar o acesso ao Judiciário, sob pena de comprometimento da garantia prevista no art. 5º,

Rua José Fernandes, 543, Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (86) 99447-9578 - 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com





**ADVOCACIA**

**Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral**

**Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS**

**OAB – PI 6460**

XXXV, da CF. Sentença desconstituída. APELAÇÃO PROVIDA.  
(Apelação Cível Nº 70031360175, Quinta Câmara Cível, Tribunal de  
Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 26/08/2009. (grifamos).

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige  
que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê  
primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa  
exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ  
PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR  
COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.** 1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse  
processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para  
obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura  
securitária. 2. **A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de  
cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam  
preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a  
tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou  
a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial.** Dado  
provimento ao apelo. Sentença desconstituída. **(Apelação Cível Nº 70032143505,  
Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do  
Canto, Julgado em 30/09/2009).**

Vejamos mais outro entendimento sobre julgados em nossos Tribunais.

A ausência de pedido administrativo ou de comunicação do sinistro não  
obsta a que o **pleito seja encaminhado por via judicial, mesmo porque há preceito  
constitucional que assegura a análise, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou  
ameaça a direito (art. 5º, XXXV) (Apelação Cível n. 97.000748-5, Relatora  
Desembargadora Zelite Andrade Carneiro, 30/5/1997). (grifamos)**

O art. 5º da Constituição Federal, preceitua: *in verbis*:

Art. 5º - (...)

Rua José Fernandes, 543, Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (86) 99447-  
9578 - 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com





**ADVOCACIA**

Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral

**Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS**

**OAB – PI 6460**

**XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (grifamos).**

## **B) DA JUSTIÇA GRATUÍTA:**

A parte autora pugna, preliminarmente, pelos benefícios da Justiça Gratuita, preceituados pela Lei nº 1.060/50, **por ser pobre na forma da Lei**, ou seja, não dispõe de condições econômicas para arcar com as despesas de custas processuais e honorários advocatícios, sem colocar seriamente em risco a sua própria manutenção e de sua família.

Destarte, corroborando com o pedido do autor e no mesmo entendimento, colecionamos o AGRADO DE INSTRUMENTO 5496/97-Reg. Em 24/08/98 – Fls.15954/15956 – QUARTA CÂMARA CÍVEL -Unânime- DES. JOSE PIMENTEL MARQUES – julg: 09/06/98:Agravo de instrumento. Processual civil. Pedido de assistência judiciária indeferido pelo juiz. Ordenamento jurídico contém regra a permitir afirmação de hipossuficiência econômica (art. 4.º da lei 1060/50). **Ausentes as fundadas razões a implementar o indeferimento da súplica. De lavrador a microempresário de bar, com retirada mínima mensal, não se pode supor litigante abastado a enfrentar custas elevadas. Provimento de recurso.** (grifamos).

De acordo com o art. 425, IV, do Código de Processo Civil, o advogado que esta subscreve autêntica os documentos que acompanham esta petição inicial, não necessitando, assim, a autenticação cartorária.

## **II - DOS FATOS:**

A parte autora foi vítima de grave acidente automobilístico no dia 16.07.2018, tendo fraturas graves em seu corpo e várias lesões pelo corpo, conforme Certidão de Ocorrência Policial e Prontuário Médico. (Cópias em anexos).

Com isso Excelência, ciente do seguro obrigatório DPVAT, legalmente estabelecido pela lei nº 6.194/1974, o requerente encaminhou o pedido administrativo perante a Seguradora acima qualificada, cujo processo tramitou sob o Sinistro de Nº 3180488069 a fim de receber o valor de R\$ 13.

Rua José Fernandes, 543, Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (86) 99447-9578 - 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com





**ADVOCACIA**

**Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral**

**Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS**

**OAB – PI 6460**

500.00(Treze Mil e Quinhentos Reais), preceitua a Lei Nº 6.194/74 no art. 3º, II, uma vez que foi constatada a invalidez do requerente na via administrativa em virtude das seqüelas oriundas do grave acidente.

A invalidez do requerente foi prontamente reconhecida na via administrativa, uma vez que lhe foi paga quantia R\$ 675,00(Seiscentos e Setenta e Cinco Reais) conforme extrato de sinistro anexo.

Acontece doutra magistrada, que a seguradora efetuou o pagamento da quantia acima referida em total afronta aos mandamentos legais, baseando-se em resoluções administrativas internas, bem como na refletida tabela para cálculo da indenização em caso de invalidez permanente, impondo o requerente, quando do seu recebimento, que o mesmo assinasse recibo dando plena, geral e irrevogável quitação para não mais reclamar, pretender, exigir ou mandar com fundamento no presente sinistro.

Tal pratica em efeito para a Ré é claramente abusiva e ilegal, motivo esse que se faz necessário à intervenção deste juízo para resolução da presente lide.

### **III-DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:**

#### **A) DA LEGITIMIDADE PASSIVA:**

Como mencionamos quando da qualificação da requerida, esta é seguradora regularmente conveniada junto à superintendência de seguros privados - SUSEP, sob o código FIP nº05690, logo, encontra-se legalmente obrigada a cumprir os termos estipulados para operar junto ao seguro DPVAT.

Determina o art.5º, § 4º, da Resolução nº.109/2004, que se encontra atualmente em vigor, o seguinte, *in verbis*:

**Art.5º- para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois convênios específicos, um englobando as categorias 1, 2,9 e 10 e outro, as categorias 3 e 4.**

**§ 4º - Os convênios de que trata o “caput” deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas.**

Rua José Fernandes, 543, Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (86) 99447-9578 - 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com





**ADVOCACIA**

**Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral**

**Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS**

**OAB – PI 6460**

A requerida em comento ,ante o **princípio da solidariedade** que se evidencia claramente da transição do artigo supra, está legitimada para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Demonstrando mais claramente o **princípio da solidariedade** prevê o art. 7º “caput”, da lei nº6.194/74, o seguinte, *in verbis*:

**Art.7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se a correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.**

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais Estaduais, *in verbis*:

**“STJ DIREITO CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS. LEGITIMIDADE PASSIVA RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA.”** (grifo nosso).

A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser acionada para que qualquer seguradora possa pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório.

O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotor (DPVAT), no caso de invalidez permanente é no valor de R\$13.500,00 (Treze Mil e Quinhentos Reais). Segundo a Lei nº 6.194/74, com alterações da Lei Nº 11.482/2007.

A Lei Federal nº 6.194/74, em seu artigo 2.º, prevê o pagamento de indenização às vítimas ou seus familiares, assim dispondo:

**Art . 2º - Fica acrescido ao artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea I nestes termos:**

**"Art. 20 – ( .....)**

**I) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."**

Prevê, ainda, o referido Diploma legal em seu artigo 5.º que:

Rua José Fernandes, 543, Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (86) 99447-9578 - 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com





**ADVOCACIA**

**Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral**

**Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS**

**OAB – PI 6460**

“Art- 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante **simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. “ (grifamos).

Estando devidamente comprovados o acidente, e a invalidez, faz jus a parte autora à restituição fixado no art. 3º da Lei Nº 6.194/74.

### **B) DO VALOR DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.**

Aduz a Lei nº 6.194, de 19 de setembro de 1974, no seu Art. 5º.

§1º, o seguinte:

**Art. 5º O pagamento da indenização será efetuada mediante simples prova do acidente a do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.**

**§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:**

Uma vez comprovada a existência do acidente de trânsito acima narrado, bem como das fraturas e lesões suportadas pela autora oriundas do referido acidente, outra opção não restava à seguradora a não ser o pagamento do seguro obrigatório-DPVAT, nos limites fixados pela Lei.

16- Referida Lei Ordinária Federal, no seu Art.3º, II, determina que:

**Art.3º: Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência medicam e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada.**

**II - até R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais)-no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela lei nº11.482, de 2007) (grifo nosso)**

Rua José Fernandes, 543, Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (86) 99447-9578 - 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com





**ADVOCACIA**

Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral

**Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS**

**OAB – PI 6460**

Logo, ao invés de ter sido pago a quantia de R\$13.500,00 (Treze Mil e Quinhentos Reais) ao requerente, levando se em considerações o aludido artigo, somente foi paga a quantia de R\$ 675,00 (Seiscentos e Setenta e Cinco Reais) restando ao autor o valor remanescente equivalente a **R\$ 12.825,00 (Doze Mil e Oitocentos e Vinte e Cinco Reais)** valor este que deverá ser acrescentado de juros e correção monetária desde o inadimplemento da Ré, conforme tabela abaixo:

<b>Valor devido.....</b>	<b>R\$</b>	<b>13.500,00</b>
<b>Valor recebido.....</b>	<b>R\$</b>	<b>675,00</b>
<b>Valor remanescente .....</b>	<b>R\$</b>	<b>12.825,00</b>

Como é de conhecimento de todos que participam do mundo forense, as seguradoras, em total afronta a Lei Federal, como demonstrado *in casu*, nunca cumprem integralmente tais pagamentos, uma vez que se aproveitam ilegalmente de resoluções internas administrativas para estabelecerem os percentuais das indenizações a serem pagas, o que aponta flagrantemente a hierarquia das normas jurídicas obrigando as vítimas de acidente de trânsito a se submeterem a um processo judicial para verem garantido um direito previamente amparado por lei e que encontra unanimemente no entendimento jurisprudencial.

Não cabem as resoluções administrativas limitarem o que a lei não pretendeu limitar, ainda mais por se tratar de um seguro de cunho eminentemente social e foi criado para amparar as vítimas em momentos difíceis da vida, em que estas se encontram impossibilitadas para o trabalho e terão que conviver permanentemente com as sequelas oriundas dos acidentes.

Fica notória na jurisprudência que o seguro DPVAT não pode ser pago em valor inferior ao que determina a lei, senão vejamos:

**EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. SEGUROS. DPVAT.ACIDENTE DE TRANSITO. INVALIDEZ PERMANENTE RECONHECIDA.**

Rua José Fernandes, 543, Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (86) 99447-9578 - 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com





**ADVOCACIA**

Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral

**Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS**

**OAB – PI 6460**

**INDENIZAÇÃO PAGA EM VALOR INFERIOR AO DETERMINADO POR LEI. POSSIBILIDADE DE POSTULAÇÃO DA DIFERENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS CNSP. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADES. EMBARGOS PROVIDOS.** (Embargos Infringentes N°70026052894, Terceiro grupo de Câmaras Cíveis. Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 03/10/2008);

**EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO PELO GRAU DE INVALIDEZ. INVIABILIDADE. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI 6.194/74.** Incabível a estipulação do valor da indenização com base em Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados. Em afronta a Lei 6.194/64(alterada pela Lei n°8.441/92), que regulamenta as indenizações a serem pagas a título de Seguro Obrigatório-DPVAT,dispondo tão-somente, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser paga é de até 40(quarenta) vezes o salário mínimo na época da liquidação do sinistro, não diferenciando o grau de invalidez. Embargos Infringentes acolhidos. (Embargos Infringentes N° 70026052571. Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho. Julgado em 03/10/2008).

A Superintendência de Seguros Privados-SUSEP deve, quando baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, observa expressamente o que dizem as leis, estas e que são normas aprovadas pelo congresso nacional com votação de representantes eleitos diretamente pelo povo, com reafirmação de sua legitimidade para decidir sobre os diversos temas.

As resoluções, portarias, instruções normativas ou circulares emitidas podem disciplinar assunto que não conflitem com as Leis Gerais ou Específicas. Devem respeitar tanto o Código Civil (Lei Geral), como o Decreto-Lei

Rua José Fernandes, 543, Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (86) 99447-9578 - 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com





**ADVOCACIA**

**Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral**

**Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS**

**OAB – PI 6460**

nº.73, a Lei nº.6.194/74, a Lei nº.8.441/92, Lei 11.482/07 e Específicas, além de outras pertinentes e realizadas.

Assim em face do Princípio da hierarquia das normas legais, o previsto na Lei nº 6.194/74, prevalece sobre o que dispõe todas as resoluções administrativas emanadas da SUSEP ou por outro órgão semelhante.

Para corroborar o entendimento ora exposto, bem como para ceifar qualquer eventual dúvida, vale transcrevermos o entendimento unânime do Colendo Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais de Justiça, bem como do enunciado nº 06 das turmas Recursais do Estado do Ceará. *In verbis*:

**“Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salário mínimo. Indenização legal. Critério. Validade. Lei nº 6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não inibe montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie ( Recurso Especial nº 29296674/SP.4º Turma. STJ. Relator: Min.Ruy Rosado de Aguiar.Decisão em: 25.03.1998.”**

**“Seguro DPVAT.Monte decorrente de acidente de Transito. Aplicação do disposto no Art. 3º da Lei 6.194/74.Em caso de morte por acidente de transito, a indenização decorrente do seguro obrigatório deve obedecer aos valores fixados no art. 3º da Lei 6.194.74 não revogaram o critério de fixação de indenização com base no valor do salário mínimo, que pelo marcante interesse social e previdenciário desta modalidade de seguro, quer por estabelecer a Lei 6.194/74 um simples critério de cálculo de valor indenizatório, não se constituindo no fato de correção monetária que as leis supervenientes buscam afastar.Sentença que julgou procedente a ação.Apelo improvido.(Apelação Civil nº 70002217875.6ª Câmara).”** (grifo nosso)

Atinente à possibilidade de se fixar o valor da indenização com base no art. 3º da Lei. 6.194/74, não há ofensa a Constituição Federal, portanto a quantia a ser estabelecida serve de parâmetro para limitar verba indenizatória, por ocasião do sinistro.

Rua José Fernandes, 543, Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (86) 99447-9578 - 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com





**ADVOCACIA**

**Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral**

**Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS**

**OAB – PI 6460**

Se o atropelamento de que foi vítima a autora causou-lhe debilidade permanente de membros e conseqüente invalidez, indubitável o direito a cobertura do valor máximo. Frize-se que a normatização feita pelo órgão de classe ou mesmo pelo Conselho Nacional, não ostenta força capaz de inibir ou mitigar a indenização prevista legalmente.

#### **IV - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:**

Conforme se depreende dos fatos acima transcritos e da farta e robusta documentação acostada, a parte autora comprova não só o acidente, bem como o nexa entre o acidente e as lesões sofridas, e comprova, também, as lesões e danos sofridos em decorrência do acidente de trânsito.

Sendo, portanto, plenamente possível o pronto julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, CPC:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

#### **I - não houver necessidade de produção de outras provas;**

**Neste esteio, ademais, norteia-se a Moderna Jurisprudência dos Tribunais:**

"(.....). Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (REsp 2.832/RJ, DJ de 17/09/1990, pág. 9.513).

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz e não mera faculdade, assim proceder." (STJ – 4ª Turma – Recurso Especial 2.832 - RJ). Relator Ministro Sálvio de Figueiredo – votação unânime – negaram provimento – DJU 17.09.90, página 9.513) (grifos postos).

É cediço o entendimento que a invalidez permanente ocorrida em decorrência de acidente automobilístico deve ser indenização pelo mesmo valor que é pago para os sinistros que ocorrem morte, sendo o seu valor correspondente ao valor fixado no Art. 3º da Lei Federal Nº 6.194/74;

#### **V- DA CORREÇÃO MONETÁRIA:**

Rua José Fernandes, 543, Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (86) 99447-9578 - 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com





**ADVOCACIA**

**Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral**

**Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS**

**OAB – PI 6460**

A Lei 5488/68, instituiu a correção monetária nos casos de liquidação de sinistros cobertos/ por contratos de seguro. Inobstante, apresentamos o sábio artigo 1º, desta lei que nos ensina:

“Art. 1º- A indenização de sinistros cobertos por contratos de seguros de pessoas, bens e responsabilidades, quando não efetuados nos prazos estabelecidos na forma do § 2º deste artigo, ficará sujeita a correção monetária, no todo ou na parte não paga”.

Com supedâneo na Súmula 25 do TFR, corrobora ainda mais com o atendimento de que há correção monetária no caso em tela.

“**SÚMULA 25 DO TFR**-É aplicável a correção monetária em razão da mora no pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório”.

**VI- DA INEXISTENCIA DE I.M.L NA COMARCA, AFASTAMENTO DA CARENIA DA AÇÃO, NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERICIA PELO CONVENIO COM TJPI Nº 069/2015.**

É crucial trazer à baila processual que inexistente Órgão do Instituto Médico Legal, nesta Comarca, o inviabiliza a realização e confecção do laudo médico no qual aponta o percentual e grau de invalidez decorrentes do acidente de trânsito.

Outro ponto a ser mencionado é que o Requerente é pessoa pobre e humilde que provem de grandes recursos financeiros, para se deslocar até a capital para realizar o referido exame e confeccionar o laudo, além do mais existe a burocracia para realizar tal procedimento o que muitas vezes não é realizado no mesmo dia, necessitando assim o Requerente permanecer por mais dias e ter mais gastos, já que possui familiares residentes na capital.

Desta forma MM. Juiz, é que há de ser afastada a tese da carência da ação pela não realização do laudo pericial do I.M.L, além do mais os laudos e exames médicos anexados nos autos, suprem a carência do referido laudo, já que foram confeccionados por profissionais legalmente habilitados e capazes e que possuem coerência e clareza suficientes para nortear o nobre julgador.

Veja Insigne Excelência, que este é o entendimento dos diversos

Rua José Fernandes, 543, Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (86) 99447-9578 - 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com





**ADVOCACIA**

**Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral**

**Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS**

**OAB – PI 6460**

Tribunais do País, conforme farta jurisprudência confeccionada abaixo:

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUE COMPROVE A QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ. REJEITADAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. VERACIDADE DO DOCUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA EX OFFICIO. SÚMULA 43 STJ. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE. I - O pagamento realizado pela via administrativa não inviabiliza a demanda judicial pleiteando a complementação do valor devido a título de seguro DPVAT. II - Rejeita-se, do mesmo modo, a preliminar de ausência de laudo do IML que comprove a quantificação da invalidez, uma vez que os relatórios médicos, como meio de prova, são aptos a comprovar a ocorrência do acidente automobilístico e o grau da lesão sofrida, o qual é taxativo ao esclarecer que o apelado encontra-se com deformidade e limitações do membro superior direito. III - No mérito, verifico que também não assiste razão ao apelante, pois o art. 5º, § 1º, alínea b da Lei n.º 6.194/74 enumera os documentos necessários ao resgate do Seguro Obrigatório DPVAT, sendo que tais documentos se encontram nos autos. IV - Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos da Súmula nº 426 do STJ, momento em que a seguradora foi constituída em mora, conveniente estes a serem pagos no patamar de 1% (um por cento) ao mês, tudo nos termos dos arts. 405 e 406 do Código Civil. Correção monetária, nos termos da Súmula 43 do STJ. V - Sentença mantida VI - Apelo conhecido e improvido. Unanimidade. (TJ-MA - APL: 0064642014 MA 0004094-37.2012.8.10.0027, Relator: RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, Data de Julgamento: 09/06/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/06/2014)**

#### **VII-DAS PROVAS NECESSÁRIAS:**

O direito à indenização está vinculado apenas à comprovação, pelo Autor, da ocorrência do acidente e do dano daí decorrente, independentemente de culpa e mediante a apresentação da documentação exigida no art. 5º, da Lei nº 6.194/74;

Rua José Fernandes, 543, Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (86) 99447-9578 - 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com





**ADVOCACIA**

**Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral**

**Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS**

**OAB – PI 6460**

A parte autora, através de seu procurador, munira-se e todos os documentos exigidos pela legislação supramencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: Redação da LEI Nº 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992).

a) OMISSIS

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais. (OMISSIS)

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. Redação da LEI Nº 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992).

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais

**Rua José Fernandes, 543, Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (86) 99447-9578 - 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com**





**ADVOCACIA**

**Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral**

**Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS**

**OAB – PI 6460**

da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças. Redação da LEI Nº 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992).

O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foi criado por Lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda eu os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

É por demais farta a documentação acostada à Inicial fazendo prova verídica do ocorrido, tendo, o Requerente, direito a indenização por danos pessoais em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). É o que demonstra o dispositivo a seguir:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem por pessoa vitimada:

(...) OMISSIS

R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;** e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Rua José Fernandes, 543, Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (86) 99447-9578 - 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com





**ADVOCACIA**

**Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral**

**Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS**

**OAB – PI 6460**

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o Autor faz jus à indenização financeira pelas seqüelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os documentos médicos em apenso, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II.

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

#### **VIII- DOS PEDIDOS:**

Por todo o exposto requer a Vossa Excelência que julgue procedente a presente ação em todos os seus termos, requerendo ainda:

a) Que seja condenada a parte requerida **pagar a parte requerente à importância correspondente ao valor de a R\$ 12.825,00 (Doze Mil e Oitocentos e Vinte e Cinco Reais)**, a título de indenização de seguro obrigatório a requerente em decorrência de acidente automobilístico;

b) Designação de audiência conciliação, instrução e julgamento, com a conseqüente citação/intimação da requerida para comparecer ao referido ato, através de representante legal, e querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena de se considerar como verdadeiros os fatos articulados na inicial;

c) Inversão do ônus da prova, tendo em vista a inquestionável incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como ante a hipossuficiência da parte autora;

Rua José Fernandes, 543, Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (86) 99447-9578 - 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com





**ADVOCACIA**

**Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral**

**Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS**

**OAB – PI 6460**

d) Que seja concedido ao requerente à isenção ao pagamento de custas processuais e os **benefícios da justiça gratuita** por ser o autor pessoa pobre nos termos da Lei; (grifamos);

e) Por último caso entenda necessário por parte de Vossa Excelência, **seja decretada perícia médica judicial para que seja constatada a gravidade da lesão decorrente do acidente**, pelo convênios 69/2015 realizado entre o Tribunal de Justiça do Piauí e a Seguradora Líder, para que ao final seja paga ao Requerente a quantia que é de direito, requer que as despesas com a perícia sejam pagas pela parte ré;

f) Condenar a seguradora requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes à razão de 20% sobre o valor dado à causa;

g) Informa-se, que de acordo com o art. 425, inciso IV, do CPC, que todas as cópias dos documentos que acompanham esta exordial, foram fotocopiadas diretamente dos originais e com eles conferem.

A produção de todos os meios de prova em direito admissíveis, especialmente a documental inclusa, pericial, depoimento pessoal da parte autora, testemunhal e demais que se fizerem necessárias ao deslinde do presente feito, de já todas requeridas;

Dá-se à presente causa o valor de **R\$ 12.825,00 (Doze Mil e Oitocentos e Vinte e Cinco Reais)**.

Pede e Espera Deferimento.

Capitão de Campos-PI, 28 de março de 2019.

**ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS**

**Advogado OAB-PI 6460**

Rua José Fernandes, 543, Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (86) 99447-9578 - 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com

